



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 17 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79-696

Recurso nº 54.246 - IRF-ANOS: 1983 a 1985

Recorrente POSTO TRÊS MARIAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - À diferença 'apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TRÊS MARIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.117/89-97

RECURSO Nº: 54.246

ACÓRDÃO Nº: 101-79.696

RECORRENTE: POSTO TRÊS MARIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO TRÊS MARIAS LTDA., com sede em Campinas-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, dos anos de 1983 a 1985 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10660-000.118/89-50, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/05, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 24/27 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 30/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.696

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o 'Recurso nº 94.417 , interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660-000.118/89-50 ,do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.386 ,de 20.11 89 , por unanimiadde de votos, negou-lhe provimento .

No caso trata-se de Imposto de Renda na Fonte calculado' sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribui — das automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido' de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado' naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.